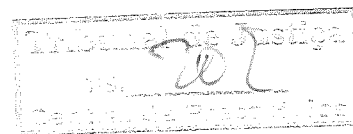


Hugo Martins Kosop
Jorge Luiz Kosop Neto



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DA CENTRAL DE PRECATÓRIOS.

Precatório nº 049.198/1998

HUGO MARTINS KOSOP, adiante assinado, advogando em causa própria, nos autos do Precatório extraído dos autos de **Ação de Desapropriação Indireta** promovida contra o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR** perante a Vara Cível da Comarca de Guaratuba (autos nº 219/1987), em atenção ao duto despacho de fls. 198, vem, com todo acatamento, dizer o seguinte:

1º.

O signatário - que figura como credor do presente precatório - **discorda** da planilha de fls. 122, de vez que a mesma atribui aos cessionários a **atualização monetária** e os **juros** calculados sobre os valores cedidos.

2º.

O signatário-cedente, ao ceder parte de seu precatório, manteve para si esses acréscimos, como se vê da cláusula 4ª da escritura pública de fls. 60: **“... ficando certo que o valor remanescente do aludido precatório, bem como todos os acréscimos decorrentes da atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre o respectivo saldo, continuam pertencendo exclusivamente ao outorgante cedente.”**

Tanto que a cessionária **“United Colors of Benetton do Brasil Ltda.”** peticionou nos autos originários (219/1987) asseverando: **“Assim, importa dizer que os valores referentes a juros e atualização monetária pertencem - conforme acima - ao Dr. Hugo Kosop ora cedente.”** (cópia inclusa da petição do mov. 1.205 dos autos originários).

Hugo Martins Kosop
Jorge Luiz Kosop Neto



3º.

Essa mesma ressalva consta expressamente de todas as outras escrituras: (cláusula 5ª das de fls. 64, 68 e 71; cláusula 6ª da de fls.77).

4º.

Em face do exposto, confia o signatário que na futura elaboração dos cálculos do presente precatório, seja observada a expressa disposição contida nas respectivas escrituras, atribuindo-lhe os acréscimos da atualização monetária e juros correspondentes.

Requerendo a juntada aos autos,

P. deferimento.

Curitiba, 10 de junho de 2019.


HUGO MARTINS KOSOP
OAB/PR 1.883

204

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE GUARATUBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº. 219/1987

UNITED COLORS OF BENETTON DO BRASIL Ltda., já qualificada nos autos supra, vem com o devido acatamento, perante Vossa Excelência, para em atendimento ao despacho de fls. informar e requerer o que segue:

1. Em data de 06 de março de 2002 foi homologada por sentença transitada em julgado a cessão de direitos creditórios havida entre a petionaria e o Dr. Hugo Kosop, conforme documentos juntados aos autos. Desta forma também é de se dizer que os requisitos do Dec. Estadual 4.889/01 foram devidamente cumpridos. Nada havendo para esta manifestar nesses autos.

2. No entanto, a fim de auxiliar na demanda há para esclarecer que, os juros e correções referentes ao remanescente pertencem exclusivamente ao cessionário.



8

2016
3/6

3. A empresa adquiriu parte do precatório expedido em favor do cessionário para pagamento de débito relativo ao ICMS vencido. Fazendo jus ao valor adquirido e compensado. De sorte que a partir da cessão de direitos firmada e nos termos dessa, o montante cedido deixou de fazer parte do patrimônio do cedente.

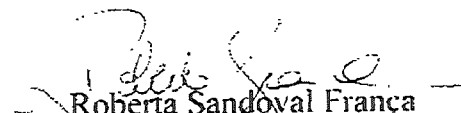
Vênia para transcrição parcial do instrumento público firmado:

“... através do qual o outorgante cedeu à outorgada um crédito no valor de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinqüenta mil reais), a ser extraído do Precatório n. 502/98, originário da Ação de Desapropriação indireta que tramitou como autos n. 219/87 na Comarca de Guaratuba, neste Estado, o qual foi incluído no orçamento do governo do Estado do Paraná do exercício de 1999, estando atualmente inscrito em restos a pagar daquele exercício; ficando certo que o valor remanescente desse precatório, bem como todos os acréscimos decorrentes de atualização monetária e juros moratórios continuam pertencendo exclusivamente ao outorgante.” – doc. juntado aos presentes.

4. Assim, importa dizer que os valores referentes a juros e atualização monetária pertencem – conforme acima – ao Dr. Hugo Kosop ora cedente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 25 de maio de 2005.


Roberta Sandoval França
OAB/Pr. 23.041

